



DIREITO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NA FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*

RIGHT TO RECOGNIZE PATERNITY IN *IN VITRO* FERTILIZATION

Aline Beatriz Mota ABREU
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: alinebeatrizabreu@catolicaorione.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-8083-4786>

Nadia Regina Stefanine MILHOMEM
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: nadia.stefanine@gmail.com.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8289-9520>

RESUMO

Neste trabalho, aborda-se questões legais relacionadas à reprodução humana assistida e seu impacto na determinação da filiação, além da importância da bioética na orientação das práticas de pesquisa e tratamento, considerando os valores morais e princípios éticos em uma sociedade moderna. Ainda, analisa-se o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito de família como base para orientar as práticas médicas decorrentes dos avanços científicos em reprodução humana. Observa-se que o direito muitas vezes não acompanha imediatamente as descobertas da biotecnologia, pois ele é moldado por princípios que evoluem ao longo do tempo. Destaca-se que o princípio da dignidade humana é o alicerce constitucional que guia o uso das técnicas de reprodução humana assistida, servindo como critério central em todo o sistema jurídico. No decorrer do trabalho, apresenta-se diversas técnicas de reprodução assistida e suas implicações legais. Também se discute a evolução do conceito de família, rompendo com concepções antigas que limitavam a família ao casamento tradicional. Além disso, aborda-se a questão do reconhecimento de paternidade, que passa por transformações no Brasil, adotando uma abordagem mais atualizada e inclusiva. Também se destaca a discrepância entre o cenário nacional e a evolução dos direitos humanos em outros países, evidenciando a necessidade de atualização e adequação do sistema legal brasileiro a essa realidade em constante mudança.

Palavras-chave: Filiação; biotecnologia; sistema jurídico; evolução; adequação.

ABSTRACT

In this work, we address legal issues related to assisted human reproduction and its impact on the determination of filiation. We emphasize the importance of bioethics in guiding research and treatment practices, considering moral values and ethical principles in modern society. We begin with an analysis of the principle of human dignity and family law as a basis for guiding medical practices stemming from scientific advancements in human reproduction. We observe that the law often does not immediately keep pace with biotechnological discoveries, as it is shaped by principles that evolve over time. We highlight that the principle of human dignity is the constitutional foundation that guides the use of assisted human reproduction techniques, serving as a central criterion throughout the legal system. Throughout the work, we present various assisted reproduction techniques and their legal implications. We also discuss the evolution of the concept of family, breaking away from antiquated notions that limited family structures to traditional marriages. Furthermore, we address the issue of paternity recognition, which is undergoing transformations in Brazil, adopting a more up-to-date and inclusive approach. We also underscore the discrepancy between the national landscape and the evolution of human rights in other countries, highlighting the need to update and adapt the Brazilian legal system to this ever-changing reality.

Keywords: Filiation; biotechnology; legal system; evolution; adaptation.

INTRODUÇÃO

De acordo com informações fornecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 10% dos casais em idade reprodutiva enfrentam dificuldades para conceber. Existem várias razões para essas dificuldades, tanto em mulheres quanto em homens, sendo que apenas 10% dos casos não têm causas identificadas conhecidas.

A fertilização *in vitro* (FIV) representa uma conquista notável na área da medicina reprodutiva, permitindo que casais inférteis, casais homoafetivos e mulheres que desejam a maternidade independente, realizem o sonho da parentalidade. No

cerne desse avanço encontra-se a criação de embriões em laboratório, uma técnica que desafia as barreiras da concepção humana convencional.

A FIV tem transformado a forma como as famílias são formadas, oferecendo novas esperanças e possibilidades. No entanto, essa revolução tecnológica também suscita questões legais e éticas complexas, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento de paternidade, sobretudo quando doadores de espermatozoides são envolvidos. Com este artigo buscaremos explorar as dimensões desse desafio em constante evolução, analisando as implicações legais, éticas e sociais e sua relevância no cenário da reprodução assistida.

O problema de pesquisa abordado neste artigo diz respeito à restrição do conhecimento da paternidade biológica de crianças concebidas por meio de fertilização *in vitro* com sêmen de doador autônomo. Isso levanta preocupações sobre direitos individuais, como alimentação e herança, além da possibilidade de relações incestuosas devido à falta de informação sobre a paternidade.

A justificativa para este estudo reside na crescente utilização da fertilização *in vitro* com doadores autônomos e na importância de entender as implicações legais, éticas e sociais dessa prática. O reconhecimento de paternidade é um aspecto crucial para o bem-estar das crianças concebidas por meio dessa técnica, e é fundamental explorar como a sociedade e a legislação estão respondendo a essas complexas questões.

O objetivo geral deste artigo é analisar a dinâmica do reconhecimento de paternidade na fertilização *in vitro* com sêmen de doador autônomo. Busca-se compreender como a restrição ao conhecimento da paternidade afeta os direitos das crianças e investigar possíveis consequências, como relações incestuosas. Além disso, o artigo visa contribuir para a discussão e desenvolvimento de políticas e legislações que abordam de maneira justa e equitativa esse desafio em evolução na procriação assistida.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo é uma pesquisa bibliográfica que se concentra na área do direito civil e documentos jurídicos. Tem uma abordagem qualitativa e exploratória dos dados e visa analisar os desafios legais relacionados aos direitos do nascituro concebido através da fecundação *in vitro* no contexto do avanço científico.

O processo de pesquisa foi dividido em três etapas. A primeira etapa envolveu a revisão de livros de direito civil que continham informações relevantes sobre o assunto. A segunda etapa consistiu na elaboração de fichamentos relacionados à temática em questão. Por fim, a terceira etapa envolveu a redação do artigo científico.

A análise bibliográfica será realizada com base em estudos previamente conduzidos e na produção científica existente sobre o tema, utilizando essas fontes como referência para abordar as questões legais relacionadas aos direitos do nascituro concebido por fertilização *in vitro* à luz do progresso científico.

REVISÃO DE LITERATURA

Técnica de fertilização *in vitro* (F.I.V)

A fertilização *in vitro* (FIV) é uma técnica de reprodução assistida que envolve a fertilização do óvulo com o espermatozóide em um ambiente controlado fora do corpo da mulher. A técnica de FIV pode ajudar casais que enfrentam problemas de fertilidade, casais homoafetivos ou indivíduo solteiro que deseja conceber um filho.

O processo de FIV começa com a estimulação ovariana, na qual a mulher recebe medicamentos para estimular o desenvolvimento de vários óvulos maduros em seus ovários. Os óvulos são então colhidos do ovário por meio de uma punção guiada por ultrassom, que é realizada sob sedação leve. Os óvulos são então levados ao laboratório e colocados em um meio de cultura que simula o ambiente natural do corpo humano.

O espermatozóide do parceiro ou de um doador é preparado em laboratório e, em seguida, é combinado com os óvulos para permitir a fertilização. O espermatozóide é injetado diretamente no óvulo, em um procedimento chamado injeção intracitoplasmática de espermatozóide (ICSI), que é usado em casos de infertilidade masculina ou quando os óvulos não são facilmente fertilizados de outra forma.

Após a fertilização, os embriões resultantes são incubados em um meio de cultura por alguns dias. Durante esse período, os embriões são avaliados quanto à sua qualidade e desenvolvimento. O médico e o casal discutem quantos embriões serão transferidos para o útero da mulher. Os embriões restantes podem ser congelados para uso posterior.

A transferência dos embriões é realizada em um procedimento simples, no qual um cateter é inserido através do colo do útero e os embriões são depositados no útero.

A mulher pode precisar de repouso e acompanhamento médico regular para monitorar o progresso da gravidez.

A FIV tem uma taxa de sucesso variável, que depende de diversos fatores, como a idade da mulher, a qualidade dos óvulos e espermatozoides, e a experiência da equipe médica. Em média, a taxa de sucesso da FIV é de cerca de 30% por ciclo, mas isso pode variar significativamente.

Embora a FIV possa ser uma opção para casais com problemas de fertilidade, é importante lembrar que o processo pode ser caro e emocionalmente desafiador. Além disso, há um risco aumentado de gravidez múltipla, que pode ter complicações tanto para a mãe quanto para os bebês. É importante que os casais considerem todas as opções disponíveis e discutam as implicações físicas, emocionais e financeiras da FIV com um médico especializado em reprodução assistida antes de tomar uma decisão.

As opções de procedimento da FIV

O procedimento de Fertilização *in vitro* (FIV), pode ser utilizado nos casos de problemas com a fertilidade, idade avançada, problemas genéticos, casais homoafetivos, além de ser opção para indivíduos solteiros que desejam ter filhos.

A FIV possui duas formas, a homóloga ou heteróloga, na Fertilização *In Vitro* (FIV) homóloga aos gametas (óvulos e espermatozoides) utilizadas no processo pertencem ao próprio casal que deseja ter um filho, no entanto, enfrentam dificuldades para conceber de maneira natural.

Nesse procedimento, os óvulos são coletados da mulher e fertilizados com os espermatozoides do homem em um laboratório, fora do corpo da mulher. Após a fertilização bem-sucedida, os embriões resultantes são então implantados no útero da mulher para que a gravidez prossiga de forma natural.

Já a Fertilização *In Vitro* (FIV) heteróloga é um procedimento de reprodução assistida em que os gametas (óvulos e espermatozoides) utilizados no processo não pertencem ao casal que deseja ter um filho. Em vez disso, um ou ambos os gametas são fornecidos por doadores anônimos.

Pode ocorrer de várias maneiras:

1. Óvulo de doadora e espermato do parceiro masculino: A mulher utiliza óvulos de uma doadora anônima e o espermato do parceiro masculino (marido) para a fertilização.

2. Óvulo do casal e esperma de doador: O óvulo é proveniente da mulher e o esperma é de um doador anônimo.

3. Óvulo e esperma de doadores: Tanto o óvulo quanto o esperma são fornecidos por doadores anônimos, sem envolvimento dos gametas do casal.

Esse procedimento é uma opção para casais que enfrentam dificuldades para conceber devido a problemas médicos graves que afetam a qualidade ou a disponibilidade de seus próprios gametas. Também é uma escolha para casais do mesmo sexo em que não há um parceiro do sexo oposto com gametas viáveis. A FIV heteróloga permite que esses casais tenham a oportunidade de ter filhos biológicos, embora não compartilhem uma conexão genética direta com eles, de forma que, para que tudo isso aconteça torna-se necessário uma regulamentação jurídica

REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA FIV

A regulamentação jurídica da fertilização in vitro (FIV) no Brasil é complexa e abrange diferentes aspectos, a técnica é permitida no país desde 1988, mas passou por diferentes regulamentações ao longo dos anos.

Em 1992, o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou a Resolução nº 1.358/1992, que estabeleceu normas éticas para a utilização da FIV no Brasil. A resolução determinou, por exemplo, que a técnica só poderia ser utilizada em casais heterossexuais, que os doadores de gametas e embriões deveriam ser anônimos, e que só poderiam ser fertilizados até três óvulos por ciclo. (CFM – 1.358/1992)

Em 2017, o CFM publicou uma nova Resolução nº 2.168/2017, que ampliou as possibilidades de utilização da FIV no país, permitindo que casais homoafetivos e mulheres solteiras pudessem ter acesso à técnica, desde que cumpram os requisitos estabelecidos pelo CFM, permitindo também a utilização de técnicas mais avançadas, como o diagnóstico genético pré-implantacional (PGD), que permite identificar possíveis doenças genéticas em embriões antes da transferência para o útero. (CFM – 2.168/2017).

Ainda que nosso País esteja caminhando para normatização da FIV, existe um problema muito maior que deve ser resolvido, no Direito Civil e nas famílias, segundo o G1 (2023), o Brasil registrou mais de 100 mil crianças sem nome do pai só neste ano, e que não deve se alastrar para os casos de FIV, portanto é necessário o reconhecimento de paternidade.

OS DIREITOS REPRODUTIVOS NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO FACE AOS DIREITOS HUMANOS

Há sete décadas, as Nações Unidas, em colaboração com vários países, principalmente os Aliados da Segunda Guerra Mundial, adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos como parte de um esforço para estabelecer uma nova estrutura de direitos e garantias para toda a humanidade, fundamentada na dignidade humana (Beyleveld; Brownsword, 2004, p. 26-27). Essa declaração definiu os princípios essenciais dos direitos humanos, introduzindo uma nova perspectiva e consolidando a categoria de direitos humanos, superando a ideia de direitos do homem ou direitos naturais. Ela promoveu a dimensão internacional para garantir uma proteção adicional aos seres humanos, independentemente de sua fé, raça, etnia, gênero, etc.

A implementação de sistemas regionais e a caracterização dos direitos humanos introduziram uma abordagem única do fenômeno jurídico, baseada no princípio pro homine, enfatizando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação por meio de mecanismos de monitoramento, tanto convencionais quanto não convencionais (Han, 2014, p. 26).

Na arena internacional, a América Latina, uma região complexa e extremamente diversificada, enfrenta desafios comuns, incluindo mudanças sociais, políticas, econômicas e ambientais significativas nos últimos anos (PNUD, 2017). A região também lida com a herança das ditaduras passadas, o processo recente de democratização na maioria dos países e a necessidade de emancipação das populações para participar plenamente da cidadania. Além disso, a região enfrenta crises institucionais que afetam seu desenvolvimento econômico e social (Aegon, 2017).

Apesar das mudanças recentes impulsionadas por políticas públicas, como a redução da pobreza e da mortalidade materna e infantil, a ampliação do acesso à educação superior, entre outras, a América Latina ainda luta com desigualdades sociais, discriminação e desamparo de grupos vulneráveis, refletindo um profundo desequilíbrio entre as classes sociais e violações contínuas dos direitos humanos (PNUD, 2017).

A região enfrenta o desafio de criar economias inclusivas, expandir a proteção social, igualdade de gênero e acesso a serviços básicos, como água potável e

saneamento. No entanto, ainda há desafios significativos, como a corrupção generalizada, a falta de segurança pública em áreas urbanas periféricas e a necessidade de fortalecer as instituições e os sistemas de desenvolvimento (PNUD, 2017).

Em relação aos direitos sexuais e reprodutivos, a América Latina ainda negligencia o acesso a cuidados pré-natais seguros, entre outros aspectos, o que destaca a importância da educação em direitos humanos e do envolvimento com o sistema de proteção dos direitos humanos para promover o desenvolvimento multidimensional e sustentável para todos (Sen, 2009, p. 40).

Estatuto da Criança e do Adolescente e a FIV

A Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é uma lei que tem como objetivo proteger os direitos das crianças e dos adolescentes. Embora a lei não trate especificamente da fertilização *in vitro* (FIV), ela pode ser aplicada em casos relacionados a essa técnica de reprodução assistida.

Por exemplo, a FIV envolve a criação de embriões que são transferidos para o útero da mulher. Caso um embrião seja considerado uma criança ou um ser humano em formação, a lei pode ser aplicada para garantir a proteção de seus direitos, como o direito à vida, à saúde e à dignidade.

Além disso, a FIV pode gerar questões relacionadas à filiação, que também são regulamentadas pelo ECA. A lei estabelece que toda criança tem o direito de conhecer sua origem e de ser criada por sua família biológica ou por família substituta, em ambiente familiar e protetor.

Portanto, mesmo que a lei não trate diretamente da FIV, ela pode ser aplicada em situações envolvendo essa técnica, principalmente no que se refere à proteção dos direitos da criança gerada por meio da reprodução assistida e à questão da filiação.

FIV na Lei de Biossegurança

A Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05) estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre as atividades que envolvem organismos geneticamente modificados e define os limites éticos para a utilização de técnicas de engenharia genética em seres vivos.

Em relação à fertilização *in vitro*, a Lei de Biossegurança estabelece que a manipulação de células germinativas humanas (como espermatozoides e óvulos) para

fins de reprodução assistida deve ser realizada de acordo com as normas éticas e os princípios de proteção à saúde e ao meio ambiente. A lei também prevê a necessidade de autorização dos órgãos competentes para a realização de pesquisas que envolvam manipulação de células germinativas humanas.

Além disso, a Lei de Biossegurança estabelece a criação de um Comitê Técnico Nacional de Biossegurança (CTNBio), responsável por avaliar e emitir pareceres sobre as atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e células germinativas humanas, incluindo a fertilização *in vitro*. O CTNBio é composto por representantes de diferentes áreas do conhecimento, como biologia, medicina, direito, entre outros.

A Resolução CFM N° 2.168/17

A Resolução CFM nº 2.168/17 atualiza as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, incluindo a fertilização *in vitro* (FIV), no Brasil. Algumas das principais disposições da resolução incluem:

A FIV só pode ser realizada em casais heterossexuais ou mulheres solteiras que comprovadamente possuem infertilidade ou outras condições que justifiquem a utilização da técnica.

É permitido o uso de técnicas de reprodução assistida para preservação da fertilidade em pacientes que estejam sob risco de perder a capacidade reprodutiva, como em casos de tratamento oncológico.

A utilização de técnicas de diagnóstico genético pré-implantacional (PGD) para seleção de embriões com características específicas só pode ser realizada em casos de risco de transmissão de doenças genéticas graves ou de alterações cromossômicas que levem a abortos recorrentes.

O número máximo de embriões a serem transferidos para o útero deve ser definido com base na idade da paciente e no número de tentativas prévias de FIV. Não é permitido o comércio de gametas ou embriões, bem como a doação de gametas ou embriões para fins lucrativos, sendo vedado o uso de técnicas de reprodução assistida para fins de seleção de sexo ou outras características não relacionadas à saúde dos futuros filhos.

Essas são apenas algumas das disposições da Resolução CFM nº 2.168/17. É importante ressaltar que essa resolução é o documento atual que regula as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida no Brasil.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1998

No artigo 6º da Constituição Brasileira de 1988, é explicitado que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Portanto, a Constituição protege a maternidade e a saúde como direitos sociais essenciais, incluídos no título referente aos direitos e garantias fundamentais.

Além disso, no artigo 226, § 7º, a Constituição estabelece que "Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas".

No contexto social brasileiro, as demandas da sociedade passaram por mudanças significativas desde a redemocratização, intensificando-se no período que antecedeu a promulgação da Constituição Federal. Esse período, marcado pelo empoderamento da população após anos de ditadura, foi influenciado pelo neoconstitucionalismo e pelo pós-positivismo. A principal consequência dessa mudança foi a incorporação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema constitucional brasileiro.

Sendo possível afirmar que, no Brasil, o planejamento familiar é considerado um direito fundamental autônomo, respaldado pela Constituição, e está ligado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Esse direito envolve a livre decisão do casal sobre o planejamento de sua família, com o Estado tendo a responsabilidade de fornecer recursos educacionais e científicos para apoiar o exercício desse direito, proibindo qualquer forma de coerção por parte de instituições, sejam elas públicas ou privadas.

O Art. 226, § 7º, da Constituição Federal, assegura o direito ao Reconhecimento de Paternidade. Veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Assim, faz parte da dignidade da pessoa humana conhecer e ser reconhecido pelos genitores biológicos. Contudo, a vedação ao reconhecimento, fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Código Civil Brasileiro e sua Relação com a FIV e o Reconhecimento de Paternidade

32

Com base nas disposições do direito de família contidas no Código Civil, os filhos concebidos por meio de técnicas científicas, como a inseminação artificial homóloga, mesmo que seu nascimento ocorra após a morte dos pais, são legalmente reconhecidos como filhos (CC 1.579, inciso III). No entanto, no contexto do direito sucessório, a igualdade completa de filiação não foi mantida, especialmente quando se trata da regulamentação dos direitos hereditários na sucessão legítima.

Nas VIII Jornadas de Direito Civil, em conformidade com o enunciado 633, foi confirmada a interpretação do artigo 1.597, que estabelece que o cônjuge sobrevivente ou o companheiro tem o direito de recorrer à técnica de reprodução assistida após a morte do parceiro, desde que haja um consentimento expresso dado em vida pela esposa ou companheira falecida. No entanto, esse enunciado não aborda amplamente as questões relacionadas aos direitos de herança (CONJUR, 2018).

Em que pese o reconhecimento de paternidade, o Código Civil não apresenta regulamentação, mas traz a presunção de paternidade para as situações de reprodução assistida, isso significa que se o casal procurou a inseminação artificial ou fertilização *in vitro*, a paternidade é presumida, ou seja, o filho será registrado em nome do pai, ainda que ele não compareça ao cartório (FARIA, 2006).

Essa presunção está prevista nos incisos III e V do art. 1.597 do Código Civil:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Posteriormente, é importante ressaltar que em virtude da expansão desse método, surgiu a necessidade de uma regulamentação, visando prevenir conflitos futuros, no que se refere às relações incestuosas entre pessoas com um vínculo genético muito próximo.

Pois conforme o Art. 1.521, do Código Civil Brasileiro, não poderão se casar, irmãos unilaterais, bilaterais e demais colaterais de até terceiro grau. Veja-se:

Art. 1.521. Não podem casar: IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive.

Ainda pertinente às relações incestuosas, Cohen, Gobbetti (2016, p. 01) diz que:

Várias teorias têm sido utilizadas para explicar a finalidade desta proibição. Estas podem ser divididas em biológicas, sociais e psicológicas. As teorias biológicas concebem um horror ao incesto inato que seria a proteção natural contra os malefícios resultantes do cruzamento endogâmico.

Como foi observada nesta análise minuciosa, ainda devemos usar leis análogas para ir encaixando nos casos concretos, e se basear também na Carta Magna, para nunca acabar ferindo direitos fundamentais, portanto, vale encerrar abordando as divergências que a doutrina e a jurisprudência trazem, e que enquanto não tenha uma norma específica acerca do tema devemos sempre ponderar de acordo com os Direitos Fundamentais, e utilizar de mecanismos bem como os meios de prova em Direito admitido para reconhecimento de paternidade biológica, em casos análogos à FIV.

DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Há um conflito de interesses e normas constitucionais relacionado ao direito à identidade genética das pessoas concebidas artificialmente e ao direito à intimidade dos doadores de gametas. Como os princípios constitucionais não têm hierarquia, a resolução desse conflito depende da ponderação de cada caso específico.

No contexto da inseminação artificial heteróloga, o direito à origem genética da pessoa, que é um direito fundamental, não deve ser sempre superior, uma vez que não é absoluto. Guilherme Nogueira da Gama sugere que o direito à intimidade do doador pode ceder em favor do direito à origem genética, especialmente quando a informação sobre a ascendência é relevante para o bem-estar psicológico da pessoa ou para preservar sua integridade física e saúde, especialmente em casos de doenças genéticas graves.

No entanto, o aplicador do direito deve considerar o melhor interesse da criança, que pode não estar pronta para lidar com a revelação de sua origem genética, o que poderia prejudicar sua integridade psicológica e afetar seu relacionamento com a família. Portanto, a mera curiosidade de conhecer a origem biológica não justifica necessariamente a revelação da identidade do doador, a menos que haja riscos à saúde ou relacionamentos consanguíneos em potencial.

A jurisprudência brasileira ainda não enfrentou casos concretos envolvendo esses conflitos de interesses fundamentais, em parte devido à relativa novidade das famílias formadas por técnicas de reprodução assistida no Brasil.

Já a doutrina brasileira apresenta diferentes abordagens sobre o assunto, algumas defendendo o anonimato completo dos doadores, considerando a intimidade e o bem-estar emocional da criança. Alguns argumentam que a identidade do doador deve ser revelada em alguns casos, e outros ainda defendem que o anonimato fere o direito constitucional do filho de conhecer sua paternidade.

Independentemente da abordagem, o princípio do "melhor interesse da criança" deve sempre prevalecer. No entanto, a revelação da identidade do doador pode afetar a integridade psicológica da pessoa e, portanto, deve ser cuidadosamente considerada, levando em conta aspectos psicológicos, éticos e sociais. Além disso, a concordância formal do doador e de seu cônjuge deve ser obtida antes de qualquer revelação que possa impactar suas vidas familiares.

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE NO BRASIL

O reconhecimento de paternidade é um processo legal que visa estabelecer a relação de filiação entre um pai e um filho. No Brasil, existem diferentes formas de se realizar o reconhecimento de paternidade, que podem variar de acordo com a situação e as circunstâncias do caso.

Uma das formas mais comuns de reconhecimento de paternidade é o reconhecimento voluntário, que ocorre quando o suposto pai reconhece a criança como seu filho, sem a necessidade de um processo judicial. Isso pode ser feito por meio de escritura pública, que é lavrada em cartório, ou por meio de um termo de reconhecimento de paternidade, que é um documento assinado pelo pai e pela mãe da criança e registrado em cartório.

Outra forma de reconhecimento de paternidade é por meio de ação judicial, que pode ser proposta pelo filho ou por sua mãe. Nesse caso, é necessário que sejam apresentadas provas que comprovem a paternidade, como exames de DNA ou testemunhas.

No sistema legal do Brasil, a comprovação da filiação biológica por meio do teste de DNA é considerada a evidência mais conclusiva nesse contexto. Da mesma forma, a recusa em realizar esse exame, quando solicitado em processos de investigação de paternidade, é vista como um indicativo significativo, uma vez que a criança possui um direito fundamental à sua identidade biológica.

Também é possível realizar o reconhecimento de paternidade por meio do registro tardio, que é um procedimento destinado a pessoas que nunca foram registradas e desejam ter seu direito reconhecido. Nesse caso, é necessário apresentar documentos que comprovem a filiação, como certidão de nascimento da mãe e documentos que possam identificar o suposto pai.

É importante destacar que o reconhecimento de paternidade é um direito garantido por lei, e que tanto o pai quanto o filho têm direito a se conhecer e estabelecer uma relação de afeto e convivência. Além disso, o reconhecimento de paternidade também pode trazer benefícios legais, como a possibilidade de inclusão do filho em planos de saúde, heranças e pensões alimentícias.

Inicialmente, o reconhecimento de paternidade está amparado no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Veja-se:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Dessa forma, o reconhecimento de paternidade, é assegurado por norma vigente. Diante disso, é perceptível que esse método lesiona o direito da criança gerada por fertilização *in vitro*, impossibilitando-a de conhecer a origem biológica.

De acordo com Venosa (2003, p. 293):

[...], o que estabelece o parentesco entre o pai e a mãe não casados e o filho é o ato de reconhecimento. Esse ato pode ser espontâneo ou coativo, gerando, é evidente, todo um complexo de direitos e obrigações. Na verdade, enquanto não houver reconhecimento, a filiação biológica é estranha ao direito. Toda a gama de direitos entre pais e filhos decorre do ato jurídico de reconhecimento. [...].

Ainda nesse sentido, o reconhecimento de paternidade é o ato de declarar, de manifestar, podendo ser espontâneo ou forçado.

Reconhecimento de Paternidade Decorrente de FIV no Brasil

O reconhecimento de paternidade na fertilização *in vitro* (FIV) no Brasil segue as mesmas regras do reconhecimento de paternidade de forma geral. No caso da FIV, o pai biológico pode reconhecer voluntariamente o filho gerado por FIV sem a necessidade de um processo judicial, por meio de escritura pública ou termo de reconhecimento de paternidade. No entanto, em alguns casos, pode haver questionamentos sobre a paternidade socioafetiva ou a possibilidade de existência de material genético de doadores de sêmen na concepção do filho.

O reconhecimento de paternidade é um direito garantido por lei e pode trazer benefícios legais, como a possibilidade de inclusão do filho em planos de saúde, heranças e pensões alimentícias, além de permitir que pai e filho estabeleçam uma relação de afeto e convivência.

O artigo 1.597 do Código Civil de 2002, estabelece que, ao dar seu consentimento, o marido assume a paternidade e não pode, posteriormente, contestá-la. O Enunciado 258 da III Jornada de Direito Civil reforça essa ideia, afirmando que a ação prevista no artigo 1.601 do Código Civil não é cabível quando a filiação resulta de

procriação assistida heteróloga autorizada pelo marido de acordo com o inciso V do artigo 1.597, pois isso configura uma presunção absoluta de paternidade.

No caso de mulheres casadas ou em união estável, o consentimento informado é fundamental para estabelecer a paternidade em casos de inseminação heteróloga. Surge, então, a seguinte questão: o cônjuge ou companheiro da mulher inseminada com o sêmen de terceiro tem a obrigação de assumir a criança?

Segundo José Roberto Moreira Filho, (2002, JusBrasil), se a mulher casada se submete a uma fertilização com sêmen doador heterólogo sem o consentimento do marido, a paternidade não pode ser atribuída a ele. Além disso, essa situação pode ser motivo para a dissolução do casamento é uma ação para negar a paternidade e anular o registro de nascimento, se feito enganosamente. Nesses casos, além da falta de vontade de ser pai, ou seja, da filiação socioafetiva, há também a presença de fraude e a intenção deliberada de enganar.

No entanto, não há disposição específica em nossa legislação sobre o uso de técnicas de inseminação artificial. Em vez disso, temos jurisprudência que decide com base em casos individuais.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa, (2021, p. 239) se a inseminação artificial heteróloga ocorreu sem o consentimento do cônjuge ou companheiro, ele pode contestar a paternidade. No entanto, se houver consentimento, ele não pode contestar.

O consentimento representa um reconhecimento voluntário e irrevogável. A ausência desse consentimento pode resultar em uma ação para negar a paternidade, com base na verdade biológica e na falta de afetividade verdadeira.

Ferraz (2020), citada por Silmara Juny Chinelato, afirma que a presunção de paternidade nos casos de inseminação heteróloga é absoluta, devido ao sigilo do doador de sêmen, que poderia negar ao filho o direito à filiação. Essa é uma presunção jurídica absoluta.

O marido não pode contestar a paternidade nesses casos, uma vez que não pode agir contra seu próprio ato (*venire contra factum proprium*).

Maria Helena Diniz (2021, p. 109), também argumenta que contestar a paternidade resultaria em uma situação de incerteza para o filho, devido ao sigilo médico e ao anonimato do doador de sêmen.

Portanto, o artigo 1.597, inciso V, busca priorizar a estabilidade nas relações jurídicas em relação ao compromisso mútuo dos cônjuges de assumir a paternidade ou

maternidade, mesmo que haja um componente genético estranho, dando preferência ao aspecto institucional em vez do biológico.

CONCLUSÃO

Em conclusão, este trabalho explorou diversos aspectos relacionados à técnica de fertilização *in vitro* (FIV) e sua regulamentação jurídica no contexto brasileiro, bem como seu enquadramento nos direitos reprodutivos à luz dos direitos humanos na América Latina.

Primeiramente, discutimos as técnicas de FIV, destacando as diferentes opções de procedimentos disponíveis. Em seguida, analisamos a regulamentação jurídica da FIV no Brasil, abordando o reconhecimento de paternidade decorrente dessa técnica.

Ao examinar os direitos reprodutivos na América Latina, exploramos como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Biossegurança, a resolução CFM nº 2.168/17 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estão relacionados à FIV e ao reconhecimento de paternidade.

Por fim, destacamos as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que permeiam o tema, ressaltando a complexidade das questões envolvidas e a necessidade de um debate contínuo para garantir o equilíbrio entre os direitos reprodutivos e os interesses das partes envolvidas. Em um contexto em que a ciência avança rapidamente, a regulamentação jurídica precisa acompanhar esses avanços, garantindo ao mesmo tempo a proteção dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas em procedimentos de FIV.

REFERÊNCIAS

BEYLEVELD, Deryck; BROWNSWORD, Roger. **Human Dignity in Bioethics and Biolaw**. New York: Oxford, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei de Biossegurança**, Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Aline Beatriz Mota ABREU; Nadia Regina Stefanine MILHOMEM. DIREITO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NA FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 02. Págs. 22-40. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

BRASIL. **Resolução CFM nº 2.168, de 21 de setembro de 2017**, do Conselho Federal de Medicina.

COHEN, Claudio e Gisele Joana Gobbetti. **O incesto: o abuso sexual intrafamiliar**. Available from: Claudio Cohen Retrieved on: 13 March 2016.

CONJUR. **Leia os 32 enunciados aprovados na VIII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/leia-32-enunciados-aprovados-viii-jornada-direito-civil>. Acesso em 27 de setembro de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico Universitário**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 109.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FERRAZ, Ana Claudula Brandão de Barros Correia, 2020, disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/149232/filhos_para_cura_ferraz.pdf. Acesso em 13 de set. de 2023.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. Trad. de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2014.

HILDEBRAND, Cecília. **Reprodução Assistida: quais os aspectos jurídicos?**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reproducao-assistida-quais-os-aspectos-juridicos>. Acesso em: 23 jun. 2023.

MOREIRA FILHO, José Roberto. **Direito à identidade genética**. www1.jus.com.Br/doutrina/texto.asp, em 30/4/2002.

NUNES DE ARAÚJO, Luciana Alessandra; ARAÚJO NETO, Henrique Batista. **Reprodução assistida heteróloga: O anonimato do doador de gametas e o direito a identidade genética**. [S. l.], 23 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1046/Reprodu1>. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

PNUD, Brasil. **Relatório do PNDU destaca grupos sociais que não se beneficiam do desenvolvimento humano**. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2017/03/21/relat-rio-do-pnud-destaca-grupos-sociais-que-n-o-sebeneficiam-do-desenvolvimento-humano.html>.

SEN, Amartya. **Idea of Justice**. Cambridge, MA: Belknap Press of Harvard University Press, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 2021, 21^o Edição revisada e atualizada.

ZANATTA, A. M; ENRICONE, G. **Inseminação artificial: doação anônima de sêmen e a possibilidade jurídica de quebra de sigilo**. [S. l.], 21 jul. 2010. Disponível em:

https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/126_111.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023.